



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5011708-37.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: SUELI MARIA BRANCO

ACUSADO: SONIA MARIZA BRANCO

ACUSADO: DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR

ACUSADO: ADIR ASSAD

DESPACHO/DECISÃO

Retomo o despacho de 08/07/2016 (evento 224).

A pedido da autoridade policial e do MPF, Adir Assad teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo no presente feito (decisão de 13/03/2015, evento 3). A prisão foi implementada em 16/03/2016.

Ele é investigado em diversos processos perante este Juízo, este inclusive.

Já foi ele condenado na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 por crimes de lavagem e de associação criminosa a penas de nove anos e dez meses de reclusão, em sentença prolatada em 21/09/2015. Na ocasião, manteve a prisão preventiva. Foi interposta apelação contra a decisão.

Em síntese, provado naquele feito que Adir Assad teria recebido valores de cerca de dezoito milhões de reais, entre 05/08/2008 a 07/03/2012, do Consórcio Interpar, fornecedor da Petrobrás, para posterior repasse aos dirigentes da Petrobrás, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho. Em síntese, Adir Assad controlador de fato das empresas de fachada Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem e da empresa Rock Star, a única existente de fato, recebeu recursos milionários do Consórcio Interpar, mediante simulação de contratos de consultoria, repassando-os a agentes públicos.

É ele investigado em outros processos perante este Juízo.

Em 16/12/2015, Adir Assad foi colocado em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica em decorrência de decisão da Colenda Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 130.636 através da qual a prisão preventiva foi substituída pela prisão domiciliar e outra medidas cautelares específicas. Transcreve-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCOS À ORDEM PÚBLICA, À INVESTIGAÇÃO E À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento consolidado no sentido da possibilidade de impetração de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário (HC 122268, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015; HC 112836, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2013; HC 116437, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 19/6/2013). 2. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de habeas corpus impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do habeas corpus somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indvidosamente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes. 3. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 4. Os fundamentos utilizados não se revelam idôneos para manter a segregação cautelar, porquanto os supostos riscos à ordem pública, à investigação e à instrução criminal e à aplicação da lei penal não estão baseados em circunstâncias concretas relacionadas ao paciente. As únicas condutas delituosas concretamente apontadas remontam ao período de março de 2009 a março de 2012. O que há, na verdade, é presunção, sem fundamentação idônea, de que o paciente seguirá a cometer crimes, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte como fundamento para a decretação da custódia cautelar. 5. Em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 319 do Código de Processo Penal, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20/9/2011; HC 114098 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 12/12/2012). No

caso dos autos, como já afirmado, o longo tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, por medidas cautelares diversas. 6. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas." (HC 130.636/PR - Rel. Min. Teori Zavascki - Segunda Turma - por maioria - j. 15/12/2015.)

A situação permanecia inalterada até que foi novamente decretada a prisão preventiva de Adir Assad, desta feita por outro Juízo.

No processo 0506190-88.2016.4.01.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, foi decretada a prisão preventiva entre outros de Adir Assad. Aquele feito tem por objeto o pagamento de vantagem indevida e lavagem de dinheiro a agentes públicos da Eletrobrás Eletronuclear (Angra 3). Segundo decisão proferida pelo magistrado, presentes provas de que os recursos em espécie necessários ao pagamento da propina foram obtidos pela Andrade Gutierrez junto à empresas de Adir Assad. A decisão tem por base depoimentos de criminosos colaboradores e a prova consistente nos depósitos milionários da Andrade Gutierrez nas contas de Adir Assad.

No processo 0506171-82.2016.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, foi decretada a prisão preventiva entre outros de Adir Assad. Aquele feito tem por objeto lavagem de dinheiro pela empresa Delta Construções S/A. Segundo decisão proferida pelo magistrado, presentes provas de que a referida empresa utilizava, para tanto, os serviços de lavagem de dinheiro de Adir Assad. A decisão tem por base depoimentos de criminosos colaboradores e a prova consistente nos depósitos milionários da Delta Construções nas contas de Adir Assad.

Posteriormente, ambas as decisões monocráticas das prisões preventivas foram suspensas por ordem do eminente Ministro Nefi Cordeiro, Habeas corpus 363979/RJ e 364159/RJ.

Supervenientemente, por meio de decisão proferida na data de 27/07/2016, a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região restabeleceu a prisão preventiva decretada pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, com o que Adir Assad retornou à prisão (http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=3302).

Esta prisão cautelar, muito embora questionada em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (HC 366806), permanece hígida até a presente data.

Diante do fato superveniente, prisão preventiva decretada por outro Juízo, o recolhimento domiciliar com tornozeleira eletrônica esvaziou-se, pois inconsistente com o recolhimento à prisão.

Inviável, portanto, a continuidade da aplicação das medidas cautelares fixadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Necessário, portanto, diante dos fatos supervenientes, revisar as medidas cautelares impostas a Adir Assad.

A única alternativa consiste em restabelecer a preventiva, reputando prejudicado o recolhimento domiciliar.

Não se trata, por evidente, de contrariar ou desobedecer o Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas reconhecer que, diante de fato superveniente, prisão decretada por outro Juízo, não é possível manter recolhimento domiciliar, com tornozeleira eletrônica.

Afinal, não há como ele permanecer na prisão com tornozeleira eletrônica.

Ademais, observa-se que a substituição da prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar teve por base principalmente, no HC 130.636, o entendimento de que inexistia prova de reiteração delitativa pelo condenado desde 2012 ("as únicas condutas delituosas concretamente apontadas remontam ao período de março de 2009 a março de 2012"), o que retiraria o risco à ordem pública.

Ocorre que os fatos e provas supervenientes revelaram o envolvimento do condenado em outros esquemas criminosos, lavagem não só no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, mas também para Delta Construções e para Eletronuclear.

Agregue-se que, conforme investigações em curso relativamente ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, surgiram indícios do envolvimento do condenado Adir Assad em lavagem de dinheiro também para aquele grupo, com provas, em cognição sumária, de operações posteriores a 2012, inclusive próximas a sua prisão preventiva em 2015 (processos 5010479-08.2016.4.04.7000, 5003682-16.2016.4.04.7000 e ação 5019727-95.2016.4.04.7000).

Com efeito, em planilhas apreendidas no Setor de Operação Estruturadas da Odebrecht, há, em cognição sumária, referência a diversas operações milionárias e subreptícias, de lavagem de dinheiro e que teriam sido realizadas por Adir Assad para o Grupo Oderecht, com o propósito de disponibilizar recursos em espécie para pagamentos de propinas a agentes públicos, e que se estendem até pelo menos o final de 2014 (v.g.: planilha "Exchange: histórico das conas de clientes", evento 1, anexo7, do processo 5010479-08.2016.4.04.7000). Tais operações, nas planilhas apreendidas, foram jocosamente identificadas como "Operações Kibe" e "Operações Esfirra", e foram atribuídas à Adir Assad e ao irmão deste Samir Assad, por criminosos colaboradores que atuavam no referido setor como Vinicius Veiga Borin e Marcos Pereira de Souza Bilinski (evento 551 da ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000). Para tanto, Adir Assad teria utilizado meios mais sofisticados do que as contas das empresas de fachada já conhecidas. Isso significa que Adir Assad teria persistido em operações ilícitas, próprias de lavagem de dinheiro, mesmo depois de iniciada as investigações na assim denominada Operação Lavajato.

Então a premissa fática sobre a qual foi substituída a prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar, de que não haveria provas de atividade criminal depois de 2012, embora correta ao tempo da r. decisão, foi esvaziada pela prova superveniente que revela atuação até pelo menos a prisão preventiva do condenado em 2015.

É bastante provável que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, se, ao tempo da decisão proferida no habeas corpus, tivesse presente o posteriormente descoberto envolvimento do condenado em tantos outros esquemas criminosos e os supervenientes indícios de crimes posteriores a 2012, teria decidido de maneira diferente.

Afinal, o quadro fático indica, em cognição sumária, que Adir Assar seria um profissional da lavagem de dinheiro, envolvido reiterada e sistematicamente em diversos esquemas criminosos, evidenciando risco à ordem pública, isso sem olvidar a ação penal na qual já foi condenado. Ademais, teria ele faltado com a verdade perante o Supremo Tribunal Federal, ao negar a continuidade da atividade criminal depois de 2012.

De todo modo, o fato mais relevante consiste na inviabilidade de manter a medida cautelar de recolhimento domiciliar quando o condenado Adir Assad foi preso por ordem de outro juízo.

Assim, em virtude dos fatos e provas supervenientes, incluindo preventiva decretada por outro Juízo, tornando inviável a continuidade do recolhimento domiciliar, ficam suspensas as medidas cautelares substitutivas estabelecidas em relação a Adir Assad e restabelecida a prisão preventiva decretada neste processo.

Caso eventualmente haja alguma alteração da situação jurídica do condenado nos processos do Rio de Janeiro/RJ, poderei reavaliar a situação.

Expeça-se novo mandado de prisão, consignando a ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, os crimes do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, e do art. 288 do CP.

Encaminhe-se o mandado à Polícia Federal solicitando o cumprimento, estando Adir Assad recolhido à prisão no Rio de Janeiro.

Deverá a Defesa de Adir Assad esclarecer o atual local de prisão atual do condenado e promover a devolução da tornozeleira eletrônica na forma apontada no despacho do evento 213. Prazo de cinco dias.

Encaminhe-se por oportuno cópia desta decisão ao Juízo dos processos 0506190-88.2016.4.01.5101 e 0506171-82.2016.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Curitiba, 05 de agosto de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002267645v28** e do código CRC **35705c63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 05/08/2016 16:46:51

5011708-37.2015.4.04.7000

700002267645.V28 E091504239© SFM